

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ICATU



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE ICATU - MA

**SEÇÃO I
PODER EXECUTIVO**

SUMÁRIO

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO
Comissão Permanente de Licitação - CPL 01

EXTRATO DE ADITIVO
Comissão Permanente de Licitação - CPL 02

DECISÕES
Comissão Permanente de Licitação - CPL 02

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº
023/2022.**

O MUNICÍPIO DE ICATU- MA, através da Prefeitura Municipal de Icatu/MA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.296.298/0001-42, com sede Rua Coronel Cortez Maciel, S/N, Centro, Icatu – MA, neste ato representado pelo (a), Zózimo Paulino Da Silva Neto, brasileiro, casado, inscrito(a) no CPF/MF sob o n.º 643.993.383-34, portador(a) da Cédula de Identidade nº 04276495-0 - SSP MA, residente e domiciliado, na Avenida Adalberto Lima, Nº 01, Centro, nesta cidade, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, no uso de suas atribuições legais e com base nas informações constantes na adjudicação da licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2022, objetivando a formação de registro de preço para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de confecção de próteses odontológicas para atender as necessidades da Secretaria de Saúde do Município de Icatu/MA, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento, observando as condições e especificações constantes no Termo de Referência, quanto aos procedimentos no âmbito da administração pública concernentes às matérias de contratações públicas, devidamente aprovada por parecer jurídico juntado aos autos do processo e de acordo com o que dispõe o artigo 43, inciso VI da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, resolve **HOMOLOGAR** o objeto acima identificado a empresa: **D.R BORGNETH – CNPJ: 19.253.019/0001-78**, no valor global de R\$ 155.805,00 (cento e cinquenta e cinco mil, oitocentos e cinco reais).

| ITEM | ESPECIFICAÇÃO | MARCA/MODELO | UNID. | QUANT. | VALOR UNITÁRIO (R\$) | VALOR TOTAL (R\$) |
|------|--------------------------|--|-------|--------|----------------------|-------------------|
| 1 | Prótese total mandibular | Resina acrílica termopolimeri zavel alfadent; líquido acrílico termopolimeri zavel alfadent; isolante alfadent; dentes em dupla camada | Unid. | 250 | R\$ 177,48 | R\$ 44.370,00 |

| | | | | | | |
|--------------------|---|--|-------|-----|------------|-----------------------|
| | | alfadente com várias cores tamanhos | | | | |
| 2 | Prótese total maxilar | Resina acrílica termopolimeri zavel alfadent; líquido acrílico termopolimeri zavel alfadent; isolante alfadent; dentes em dupla camada alfadente com várias cores tamanhos | Unid. | 250 | R\$ 177,48 | R\$ 44.370,00 |
| 3 | Prótese parcial removível | Resina acrílica termopolimeri zavel alfadent; líquido acrílico termopolimeri zavel alfadent; isolante alfadent; dentes em dupla camada alfadente com várias cores tamanhos | Unid. | 250 | R\$ 173,04 | R\$ 43.260,00 |
| 4 | Instalação de prótese dentária | mão de obra própria | Unid. | 250 | R\$ 32,36 | R\$ 8.090,00 |
| 5 | Adaptação de prótese dentária | mão de obra própria | Unid. | 250 | R\$ 31,43 | R\$ 7.857,50 |
| 6 | Moldagem dento-gengival para construção de prótese dentária | alginato ezct gesso pedra especial | Unid. | 250 | R\$ 31,43 | R\$ 7.857,50 |
| VALOR TOTAL | | | | | | R\$ 155.805,00 |

Valor Total: R\$ 155.805,00 (cento e cinquenta e cinco mil, oitocentos e cinco reais). Dê-se ciência e publique-se na imprensa oficial – art. 6º, X III d a Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores – e sítio deste poder executivo para que surta seus legais e efeitos jurídicos. Icatu – MA, 20 de outubro de 2022.
ZÓZIMO PAULINO DA SILVA NETO Secretaria Municipal de Saúde

EXTRATO DE ADITIVO

EXTRATO DE ADITIVO

REF.: PROCESSO N.º 491/2022. PREGÃO ELETRÔNICO N.º 011/2022. Termo Aditivo ao CONTRATO N.º 006.2022.491.2022. DAS PARTES: O Fundo Municipal de Saúde, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 11.523.226/0001-93, com sede na Praça Jerônimo de Albuquerque, s/n.º, Centro, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, neste ato, representada por Zózimo Paulino Da Silva Neto, brasileiro, casado, inscrito(a) no CPF/MF sob o n.º 643.993.383-34, portador(a) da Cédula de Identidade n.º 04276495-0 - SSP MA, residente e domiciliado, na Avenida Adalberto Lima, n.º 01, Centro, nesta cidade, doravante denominado(a) CONTRATANTE e, do outro lado, a empresa L.O Simões Barbosa, inscrita no CNPJ sob o número 07.153.251/0001-55, localizado à Rod. MA 402, S/N KM 100 Centro, CEP 65.160-000, no Município de Morros/MA, neste ato representada pelo(a) senhor(a) Luis Oscar Simões Barbosa, RG. n.º 1675983 - SSP/MA, CPF n.º 754.297.803-91, doravante denominada CONTRATADA, firmam o presente instrumento contratual, nos termos e condições estabelecidas a seguir, tudo de acordo com a Lei 8.666/93 e alterações posteriores. DA JUSTIFICATIVA. O presente aditivo justifica-se em virtude da quantidade contratada ser inferior as reais necessidades no dia a dia. Quanto ao acréscimo do valor do objeto, este corresponde a um percentual de 24 % (vinte e quatro por cento) o que representa o total de R\$ 102.460,14 (cento e dois mil, quatrocentos e sessenta reais e quatorze centavos). Verifica-se que o contrato administrativo firmado entre as partes está em consonância com a Lei de Licitações que prevê a possibilidade solicitada quanto ao acréscimo de valor. DO OBJETO. Esse PRIMEIRO Termo Aditivo tem por objetivo, um acréscimo de valor ao contratual original, conforme Art. 65, §1, Lei 8666/93, que tem por objeto a contratação de empresa para fornecimento de combustível, para atender as necessidades da prefeitura municipal de Icatu - MA. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA Unidade: Secretaria de Saúde Atividade: 10.122.0021.2066.0000 - Manutenção e Funcionamento da Secretaria de Saúde Natureza: 3.3.90.30 - Material de Consumo SubElemento: 01 - Combustíveis e Lubrificante Automotivos Fonte de Recurso: 1.500.002. DO PRAZO DE VIGÊNCIA de 31 de Dezembro de 2022. CLÁUSULA SEXTA – DA RATIFICAÇÃO. Icatu/MA, 17 de outubro de 2022. Zózimo Paulino Da Silva Neto. Secretaria Municipal de Saúde.

DECISÕES

DECISÃO

Processo Administrativo N.º 986/2022. Tomada de Preços N.º 007/2022. Tipo: menor preço global. Objeto: contratação de pessoa jurídica especializada na realização de Pavimentação em bloquete intertravado de concreto no povoado Sertãozinho Município de Icatu/MA - CV N.º 8.304.00/2021; SICONV N.º 917752.

DOS FATOS

A Empresa RR Assessoria e Empreendimentos-LTDA CNPJ-37.382.431/0001-70 solicita reanálise de documentos de habilitação da Empresa MF Carneiro Comércio e Serviços Eireli, CNPJ 14.121.977/0001-71 no que tange a apresentação de “Notas Explicativas” junto ao DRE (Demonstração do Resultado do Exercício), anexo ao balanço patrimonial. “vimos solicitar a este respeitado órgão que reveja as Documentações da empresa MF CARNEIRO, onde em seus BALANÇO PATRIMONIAL, cujo seu rol não fora apresentado as NOTAS EXPLICATIVAS, junto ao DRE, desta forma a empresa deve ser Inabilitada nos 3 Processos Licitatórios, sendo elas as TOMADAS DE PREÇOS N.º 007, 008 E 009/2022. Certos de nova Decisão ficamos no aguardo imediato do devido deferimento”.

DOS FUNDAMENTOS

Em preliminar, constatei que a comissão de licitação deliberou por manter as decisões proferidas e remeter os autos à autoridade competente para análise da respectiva solicitação de reanálise dos documentos de habilitação. Percebe-se que a solicitação não preenche os requisitos de admissibilidade, em relação a tempestividade, uma vez que foi protocolizada fora do prazo estipulado, qual seja iniciou em 03/10/2022, e encerrou em 07/10/2022, entretanto a solicitação foi protocolizada, apenas, em 10/10/2022, além disso, a solicitação não se trata de um recurso, mas sim mera solicitação de reanálise dos documentos de habilitação. Vejamos o Art.109, Lei 8666/93:

Capítulo V
DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

A decisão da comissão deve ser mantida, uma vez que o instrumento convocatório não exige notas explicativas como requisito de habilitação no presente certame. É certo que as licitações se prestam a ampliar a concorrência o máximo possível, já que “não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se a rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação” (ACMS n. 2006.040074-1, j. 21.6.2007). No mesmo sentido, do Superior Tribunal de Justiça invoca-se: [...] Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados. (REsp 1190793/SC, rel. Min. Castro Meira, j. 24.8.2010). ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA LICITAÇÃO. EMPRESA INABILITADA POR NÃO APRESENTAR NOTAS EXEMPLIFICATIVAS, A FIM DE COMPROVAR O BALANÇO PATRIMONIAL. PROVIDÊNCIA NÃO EXIGIDA NO EDITAL. DESOBEDIÊNCIA, POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO, AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. INCLUSÃO DA IMPETRANTE NO CERTAME QUE SE IMPÕE. SENTENÇA DE CONCESSÃO DA ORDEM MANTIDA. REMESSA DESPROVIDA. Em não havendo disposição no edital acerca da obrigatoriedade de apresentação de notas exemplificativas, a fim de comprovar o balanço patrimonial, a manutenção da impetrante no certame é medida que se impõe, pois “o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como, aliás, está consignado no art. 41 da Lei 8.666 (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 28ª ed. São Paulo: Malheiros Editora, 2010, p. 542) (RN n. 0300995-26.2015.8.24.0080, rel. Des. Francisco Oliveira Neto, j. 17-05-2016).

DECISÃO

Diante ao exposto, decido pelo indeferimento do pedido, uma vez que o edital não exige notas explicativas como requisito de habilitação. Por fim, remeto os autos à comissão de licitação para publicação de continuação do certame, cujo próximo ato é a abertura das propostas de preço das empresas habilitadas. Icatu – MA, 20 de outubro de 2022. Jayzon Torres Chaves Secretaria Municipal de Administração

DECISÃO

Processo Administrativo N.º 987/2022. Tomada de Preços N.º 008/2022. Tipo: menor preço global. Objeto: Contratação de pessoa jurídica especializada na realização de Pavimentação em bloquete intertravado de concreto no povoado JUNCAL Município de Icatu/MA. Convênio N.º 8.302.00/2021 (SICONV n.º 917754/2021).

DOS FATOS

A Empresa RR Assessoria e Empreendimentos-LTDA CNPJ-37.382.431/0001-70 solicita reanálise de documentos de habilitação da Empresa MF Carneiro Comércio e Serviços Eireli, CNPJ 14.121.977/0001-71 no que tange a apresentação de “Notas Explicativas” junto ao DRE (Demonstração do Resultado do Exercício), anexo ao balanço patrimonial. “vimos solicitar a este respeitado órgão que reveja as Documentações da empresa MF CARNEIRO, onde em seus BALANÇO PATRIMONIAL, cujo seu rol não fora apresentado as NOTAS EXPLICATIVAS, junto ao DRE, desta forma a empresa deve ser Inabilitada nos 3 Processos Licitatórios, sendo elas as TOMADAS DE PREÇOS N.º 007, 008 E 009/2022. Certos de nova Decisão ficamos no aguardo imediato do devido deferimento”.

DOS FUNDAMENTOS

Em preliminar, constatei que a comissão de licitação deliberou por manter as decisões proferidas e remeter os autos à autoridade competente para análise da

respectiva solicitação de reanálise dos documentos de habilitação. Percebe-se que a solicitação não preenche os requisitos de admissibilidade, em relação a tempestividade, uma vez que foi protocolizada fora do prazo estipulado, qual seja iniciou em 03/10/2022, e encerrou em 07/10/2022, entretanto a solicitação foi protocolizada, apenas, em 10/10/2022, além disso, a solicitação não se trata de um recurso, mas sim mera solicitação de reanálise dos documentos de habilitação. Vejamos o Art.109, Lei 8666/93:

Capítulo V
DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

A decisão da comissão deve ser mantida, uma vez que o instrumento convocatório não exige notas explicativas como requisito de habilitação no presente certame. É certo que as licitações se prestam a ampliar a concorrência o máximo possível, já que “não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se a rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação” (ACMS n. 2006.040074-1, j. 21.6.2007). No mesmo sentido, do Superior Tribunal de Justiça invoca-se: [...] Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados. (REsp 1190793/SC, rel. Min. Castro Meira, j. 24.8.2010). ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA LICITAÇÃO. EMPRESA INABILITADA POR NÃO APRESENTAR NOTAS EXEMPLIFICATIVAS, A FIM DE COMPROVAR O BALANÇO PATRIMONIAL. PROVIDÊNCIA NÃO EXIGIDA NO EDITAL. DESOBEDIÊNCIA, POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO, AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. INCLUSÃO DA IMPETRANTE NO CERTAME QUE SE IMPÕE. SENTENÇA DE CONCESSÃO DA ORDEM MANTIDA. REMESSA DESPROVIDA. Em não havendo disposição no edital acerca da obrigatoriedade de apresentação de notas exemplificativas, a fim de comprovar o balanço patrimonial, a manutenção da impetrante no certame é medida que se impõe, pois “o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como, aliás, está consignado no art. 41 da Lei 8.666 (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 28ª ed. São Paulo: Malheiros Editora, 2010, p. 542) (RN n. 0300995-26.2015.8.24.0080, rel. Des. Francisco Oliveira Neto, j. 17-05-2016).

DECISÃO

Diante ao exposto, decido pelo indeferimento do pedido, uma vez que o edital não exige notas explicativas como requisito de habilitação. Por fim, remeto os autos à comissão de licitação para publicação de continuação do certame, cujo próximo ato é a abertura das propostas de preço das empresas habilitadas. Icatu – MA, 20 de outubro de 2022. Jayzon Torres Chaves Secretária Municipal de Administração

DECISÃO

Processo Administrativo N.º 988/2022. Tomada de Preços Nº 009/2022. Tipo: menor preço global. Objeto: Contratação de pessoa jurídica especializada na realização de Pavimentação em bloquete intertravado de concreto no povoado ITATUABA Município de Icatu/MA. CV Nº 8.182.00.00/2021 - SICONV Nº 914648.

DOS FATOS

A Empresa RR Assessoria e Empreendimentos-LTDA CNPJ-37.382.431/0001-70 solicita reanálise de documentos de habilitação da Empresa MF Carneiro Comércio e Serviços Eireli, CNPJ 14.121.977/0001-71 no que tange a apresentação de “Notas Explicativas” junto ao DRE (Demonstração do Resultado do Exercício), anexo ao balanço patrimonial.

“vimos solicitar a este respeitado órgão que reveja as Documentações da empresa MF CARNEIRO, onde em seus BALANÇO PATRIMONIAL, cujo seu rol não fora apresentado as NOTAS EXPLICATIVAS, junto ao DRE, desta forma a empresa deve ser Inabilitada nos 3 Processos Licitatórios, sendo elas as TOMADAS DE PREÇOS Nº 007, 008 E 009/2022. Certos de nova Decisão ficamos no aguardo imediato do devido deferimento”.

DOS FUNDAMENTOS

Em preliminar, constatei que a comissão de licitação deliberou por manter as decisões proferidas e remeter os autos à autoridade competente para análise da respectiva solicitação de reanálise dos documentos de habilitação. Percebe-se que a solicitação não preenche os requisitos de admissibilidade, em relação a tempestividade, uma vez que foi protocolizada fora do prazo estipulado, qual seja iniciou em 03/10/2022, e encerrou em 07/10/2022, entretanto a solicitação foi protocolizada, apenas, em 10/10/2022, além disso, a solicitação não se trata de um recurso, mas sim mera solicitação de reanálise dos documentos de habilitação. Vejamos o Art.109, Lei 8666/93:

Capítulo V
DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

A decisão da comissão deve ser mantida, uma vez que o instrumento convocatório não exige notas explicativas como requisito de habilitação no presente certame. É certo que as licitações se prestam a ampliar a concorrência o máximo possível, já que “não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se a rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação” (ACMS n. 2006.040074-1, j. 21.6.2007). No mesmo sentido, do Superior Tribunal de Justiça invoca-se: [...] Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados. (REsp 1190793/SC, rel. Min. Castro Meira, j. 24.8.2010). ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA LICITAÇÃO. EMPRESA INABILITADA POR NÃO APRESENTAR NOTAS EXEMPLIFICATIVAS, A FIM DE COMPROVAR O BALANÇO PATRIMONIAL. PROVIDÊNCIA NÃO EXIGIDA NO EDITAL. DESOBEDIÊNCIA, POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO, AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. INCLUSÃO DA IMPETRANTE NO CERTAME QUE SE IMPÕE. SENTENÇA DE CONCESSÃO DA ORDEM MANTIDA. REMESSA DESPROVIDA. Em não havendo disposição no edital acerca da obrigatoriedade de apresentação de notas exemplificativas, a fim de comprovar o balanço patrimonial, a manutenção da impetrante no certame é medida que se impõe, pois “o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como, aliás, está consignado no art. 41 da Lei 8.666 (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 28ª ed. São Paulo: Malheiros Editora, 2010, p. 542) (RN n. 0300995-26.2015.8.24.0080, rel. Des. Francisco Oliveira Neto, j. 17-05-2016).

DECISÃO

Diante ao exposto, decido pelo indeferimento do pedido, uma vez que o edital não exige notas explicativas como requisito de habilitação. Por fim, remeto os autos à comissão de licitação para publicação de continuação do certame, cujo próximo ato é a abertura das propostas de preço das empresas habilitadas. Icatu – MA, 20 de outubro de 2022. Jayzon Torres Chaves Secretária Municipal de Administração

**SEÇÃO II
PODER LEGISLATIVO**

**Estado do Maranhão
Município de Icatu**

**DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO DE ICATU - MA**

Chefia do Gabinete

Rua Coronel Cortez Maciel, s/nº, Centro, Icatu – MA – 65.170-00
gabinete@icatu.ma.gov.br

Walace Azevedo Mendes
Prefeito

Wesley Santos da Silva
Responsável pelas publicações

NORMAS DE PUBLICAÇÃO

Ao elaborar o seu texto para publicação no Diário Oficial Eletrônico, observe atentamente as instruções abaixo:

- a) Edição dos textos enviados ao Diário por email;
- b) Medida da página – 17cm de largura e 25cm de altura;
- c) Editor de texto padrão: Word for Windows – Versão 6 ou Superior;
- d) Tipo de fonte: Times New Roman;
- e) Tamanho da letra: 8;
- f) Entrelinhas simples;
- g) Excluir linhas em branco;
- h) Tabelas/quadrados sem linhas de grade ou molduras;
- i) Havendo erro na publicação, o usuário poderá manifestar reclamação por escrito até 30 dias após a circulação do Diário Oficial Eletrônico;
- j) Se o erro for proveniente de falha do setor de publicação, a matéria será republicada sem ônus para o cliente. Em caso de erro proveniente do email enviado, o ônus da retificação ficará a cargo do cliente;
- k) As matérias que não atenderem as exigências acima serão devolvidas.

Informações: (98) 985224943